



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

PARECER JURÍDICO

PREGAO ELETRONICO Nº. 001/2.022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2.022

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Consórcio Regional de Saúde recebeu impugnação manejada por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”) que aponta existir vício no edital do PREGÃO epigrafado.

O vício, segundo o impugnante, é o prazo de entrega previsto no Edital restringe o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento objeto do certame.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento da Comissão de Pregão, que pretende, no caso em tela, tomar a decisão que trilhe pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Eis o sucinto relato da impugnação, passamos a opinar.

II. A TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no protocolo da impugnação, a mesma foi aviada em 14/12/2.022.

Nesse contexto, considerando o disposto no item 4. do Edital, e em atenção aos princípios da legalidade e da moralidade, o parecer é pelo conhecimento da impugnação, razão pela qual passa a análise dos seus argumentos.

III. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como dito, o ponto trazido na impugnação, aponta a necessidade de flexibilização de prazo, considerando incompatível o tempo informado no edital, de forma, que solicita que para que seja possível fornecer equipamento Ultrassom com itens técnicos solicitados, que seja ampliado o prazo estipulado.



CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Conforme observado, constata-se a existência de erro material, uma vez que, no edital do certame, está estipulado o prazo de vigência de 04 (quatro) meses, contudo, no Termo de Referência, item 6.1, o prazo máximo de entrega do objeto é de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que a Administração Pública e também os licitantes devem seguir rigorosamente os padrões e critérios previstos no instrumento convocatório, e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, as definições e regras nele contidas devem estar claras e bem definidas, a fim de evitar a contratação de produto ou serviço inadequado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*“Erro material é o reconhecido **primu ictu oculi**, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou **uma inexatidão numérica**; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)*

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Importante reforçar que, no entendimento do TCU (Acórdão 3.139/14 – Plenário), *apesar do Termo de Referência ser peça acessória, este serve de fundamento para o edital da licitação e em certo grau de divergência detectada, ela pode conduzir a nulidade do certame, porque pode indicar que o edital está inadequado para obter objeto que satisfaça as necessidades da Administração.*

Assim, sem mais delongas, considerando a urgência que o caso requer, e **que há evidente desacordo entre informações numéricas expressadas no certame, opino pela procedência da impugnação.**

IV. CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e no seu mérito, para que seja julgada totalmente procedente.

Considerando que o parecer é opinativo, cabendo a comissão julgadora e ao gestor o poder de decisão, caso sejam acatados os termos da impugnação, deve então ser feita nova publicação do edital, respeitando o prazo previsto em lei.



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

É como opinamos, salvo melhor juízo, em 14 de dezembro de 2.022.

WIVIANE KARLA FREITAS BORGES – OAB/MT 13.052

Assessora Jurídica